



# *Prefeitura Municipal de Resende*

*Gabinete do  
Prefeito*

**LEI Nº 2547, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005**

***Institui o PLANO DE CUSTEIO do  
Sistema Próprio de Previdência do  
Município de Resende e dá outras  
providências.***

***A CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE aprova e eu sanciono a  
seguinte Lei:***

## ***DAS FONTES DE CUSTEIO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RESENDE***

### ***CAPÍTULO I***

#### ***DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO***

***Art. 1º*** - O Sistema Próprio de Previdência do Município estará afeto ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RESENDE, autarquia designada pela sigla **RESENPREVI** e criada pela Lei n.º 2.325, de 31 de dezembro de 2001.

***Parágrafo Único*** - Estão contidas na Lei de criação do **RESENPREVI** todas as disposições previdenciárias, bem como sua organização e funcionamento.

### ***CAPÍTULO II***

#### ***DO FINANCIAMENTO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO***

***Art. 2º*** - O Regime Previdenciário dos Servidores Municipais será custeado por recursos provenientes dos Patrocinadores e dos Segurados e outras fontes.



# *Prefeitura Municipal de Resende*

## **Gabinete do Prefeito**

**Lei n.º 2547/05  
Fls. 02**

**Art. 3º** - O orçamento do RESENPREVI é composto de receitas provenientes:

*I - dos Patrocinadores;*

*II - das contribuições dos Segurados; e*

*III - de outras fontes.*

**Art. 4º** - As despesas do **RESENPREVI** deverão ser previamente fixadas e vinculadas única e exclusivamente ao cumprimento das finalidades a que se propõe o Instituto, inclusive as de ordem operacional.

**§ 1º** - O valor máximo anual da taxa de administração será de 1,5 (um e meio por cento) do valor total da remuneração e subsídios, proventos e pensões, pagos aos segurados vinculados ao RESENPREVI, em duodécimos mensais, incluindo a gratificação natalina.

**§ 2º** - O percentual disposto no parágrafo anterior somente poderá ser ampliado por decisão do Conselho Deliberativo, desde que haja deliberação por parte do Poder Legislativo Municipal, observados, ainda, os limites impostos pela legislação federal atinente à matéria.

**Art. 5º** - As Reservas Técnicas serão compostas pelas receitas estabelecidas no artigo 21, deduzidas as despesas administrativas, de que trata o § 1º do artigo anterior.

**Parágrafo Único** - As reservas técnicas terão sua composição segundo parâmetros estabelecidos através de cálculos atuariais e notas técnicas específicas.

**Art. 6º** - Consoante o disposto no artigo 107 da Lei nº 4.320/64, o orçamento do RESENPREVI será aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, e integrará a Lei Orçamentária do Município.



# *Prefeitura Municipal de Resende*

## *Gabinete do Prefeito*

*Lei n.º 2547/05  
Fls. 03*

### **SEÇÃO I**

#### **DOS SEGURADOS**

*Art. 7º - São segurados do **RESENPREVI**, os servidores públicos municipais efetivos, ativos e inativos, e os pensionistas.*

*Art. 8º - Para efeito do **PLANO DE CUSTEIO**, os segurados do **RESENPREVI** serão subdivididos em 2 (dois) grupos:*

#### **I - GRUPO 1:**

- a) atuais inativos e pensionistas;*
- b) Segurados ativos os quais completarão os requisitos necessários para requererem aposentadoria integral até 31/12/2011;*

#### **II – GRUPO 2:**

- a) Segurados ativos, não referenciados no Grupo anterior, que completarão os requisitos necessários para a entrada em gozo de benefício de aposentadoria integral a partir de 01/01/2012;*
- b) Todos os segurados efetivados no Município após a entrada em vigor desta Lei.*

### **SEÇÃO II**

#### **DA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO**

*Art. 9º - A remuneração de contribuição é o valor constituído por subsídios, vencimentos, adicionais, gratificações de qualquer natureza e outras vantagens pecuniárias de caráter permanente que o segurado perceba em folha de pagamento, na condição de servidor público municipal.*



# *Prefeitura Municipal de Resende*

## *Gabinete do Prefeito*

*Lei n.º 2547/05  
Fls. 04*

*§ 1º - Não poderão integrar a remuneração de contribuição as parcelas de caráter transitório/temporário percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança bem como o abono de permanência.*

*§ 2º - No caso de afastamento não remunerado, sem desvinculação do serviço público municipal, será considerada, para efeito de contribuição, a remuneração de contribuição atribuída ao cargo efetivo no mês do afastamento reajustada nas mesmas épocas e de acordo com os mesmos índices aplicados aos vencimentos do mesmo cargo em que se deu o afastamento.*

*§ 3º - Quando o segurado ativo ocupar mais de um cargo no serviço público municipal, conforme previsto no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal de 1988, a cada cargo corresponderá uma remuneração de contribuição específica.*

### **SEÇÃO III**

#### **DAS ALÍQUOTAS**

***Art. 10** - A alíquota de contribuição mensal será de 11% (onze por cento) incidente sobre a remuneração ou proventos de contribuição do segurado ativo efetivo, inativo e pensionista, na forma prevista em lei, destinada à formação das Reservas Técnicas do Grupo 2.*

***Art. 11** - A alíquota de contribuição dos Patrocinadores será de 11% (onze por cento) relativa aos segurados ativos efetivos, inativos e pensionistas, referenciados no artigo 8º desta lei, destinada à formação das Reservas Técnicas do Grupo 2.*

### **SEÇÃO IV**

#### **DO CÁLCULO E DA DESTINAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO**



# *Prefeitura Municipal de Resende*

## *Gabinete do Prefeito*

**Lei n.º 2547/05**  
**Fls. 05**

**Art. 12** - A contribuição do segurado será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota definida no art. 10 sobre a sua remuneração de contribuição.

**Parágrafo único** - A contribuição referida no "caput" será descontada mensalmente do segurado, incidindo também sobre a gratificação natalina, mediante o desconto em folha de pagamento.

**Art. 13** - A contribuição dos Patrocinadores, será calculada mediante a aplicação da alíquota definida no art. 11 sobre a remuneração de contribuição dos servidores efetivos.

**Parágrafo único** - A contribuição referida no "caput" deste artigo incidirá sobre o pagamento mensal e sobre a gratificação natalina.

**Art. 14** - O segurado ativo que estiver afastado, cedido ou em licença sem vencimentos, sem ônus para o Patrocinador, poderá contar o respectivo tempo de afastamento, cessão ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições mensais previstas nos artigos 10 e 11, respectivamente, diretamente ao **RESENPREVI**, de acordo com os arts. 12 e 13.

**§1º**- As contribuições referidas no caput serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do parágrafo seguinte.

**§2º** - O recolhimento das contribuições mencionadas nos artigos 10 e 11 é de responsabilidade do órgão ou entidade cedente, cabendo-lhe a restituição das contribuições devidas pelo órgão cessionário, nos seguintes casos:

a) cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;



# *Prefeitura Municipal de Resende*

## **Gabinete do Prefeito**

*b) investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.*

**Lei n.º 2547/05**

**Fls. 06**

**Art. 15** – *Não haverá restituição de contribuição vertida para o RESENPREVI, exceto no caso de recolhimento indevido, hipótese em que a restituição se fará na forma do Estatuto do Servidor Público Municipal de Resende.*

**Art. 16** - *Todos os recursos referidos no art. 21 serão utilizados exclusivamente para o pagamento de benefícios previdenciários, ressalvada a taxa de administração estabelecida no art. 4º, § 1º.*

**Art. 17** - *Os recursos das contribuições a que se referem os artigos 12 e 13 serão depositados em Conta Financeira do RESENPREVI para constituição de reservas técnicas, destinada à formação das Reservas Técnicas do Grupo 2.*

## **SEÇÃO V**

### **DA RESPONSABILIDADE DOS PATROCINADORES**

**Art. 18** – *Fica preservada a obrigatoriedade do recolhimento e repasse integral ao RESENPREVI, da contribuição previdenciária dos servidores, prevista no art. 10 e da contribuição previdenciária dos patrocinadores, prevista no art. 11, as quais serão destinadas à formação de reservas do Grupo 2.*

**Art. 19** – *As alíquotas de contribuição, tanto para os Patrocinadores, como para os segurados, serão revistas anualmente, podendo ser alterado o Plano de Custeio, conforme os cálculos atuariais.*

**Parágrafo Único** – *O disposto no “caput” se dará por iniciativa do Presidente do RESENPREVI, aprovado pelo Conselho Deliberativo e alterado por Lei, com o referendo do Poder Legislativo.*



# *Prefeitura Municipal de Resende*

## *Gabinete do Prefeito*

**Art. 20** – As receitas previstas no inciso IX do art. 21 destinar-se-ão à formação de reservas técnicas do Grupo 2, disposto no inciso II do art. 8º obedecendo ao Regime Financeiro de Capitalização.

**Lei n.º 2547/05**  
**Fls. 07**

### **SEÇÃO VI**

#### **FONTES DE RECEITAS**

**Art. 21** - Constituirão fontes de receita do **RESENPREVI**:

- I - contribuição dos Patrocinadores;*
- II - contribuição dos Segurados;*
- III - frutos auferidos com os bens, direitos, ativos e demais componentes do patrimônio do **RESENPREVI**.*
- IV - multas, atualizações monetárias, se houver, e juros moratórios eventualmente recebidos;*
- V - receitas patrimoniais e financeiras;*
- VI - doações, legados e subvenções;*
- VII - bens imóveis de titularidade do município, de autarquias e fundações públicas municipais;*
- VIII - créditos de natureza previdenciária devidos ao **RESENPREVI**;*
- IX - créditos devidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, à conta da Compensação Previdenciária prevista no art. 201, § 9º, da Constituição Federal;*
- X - créditos, tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa do Município de **RESENDE**, de suas autarquias e fundações ou recursos advindos da respectiva liquidação;*
- XI - participações societárias de propriedade do Município, de suas autarquias e fundações;*
- XII - participações societárias de propriedade de empresas públicas ou sociedades de economia mista do Município, na forma da lei;*
- XIII - operação de financiamento, no montante necessário para a complementação do fundo de Reserva Técnica, junto a Instituições Financeiras;*
- XIV - utilização de recursos oriundos do processo de privatização de empresas públicas municipais;*



# *Prefeitura Municipal de Resende*

## *Gabinete do Prefeito*

*XV - Créditos relativos à participação governamental obrigatória nas modalidades de royalties, participações especiais e compensações financeira;*

**Lei n.º 2547/05**  
**Fls. 08**

*XVI - créditos oriundos de recuperações de contribuições indevidas relativas ao PASEP e/ou outras modalidades instituídas pelo Governo Federal;*

*XVII - renda líquida dos concursos de prognósticos, considerando todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípcas;*

*XVIII - outras receitas não previstas nos itens precedentes.*

**Parágrafo Único:** *Os incisos que dependam de regulamentação, serão definidos em protocolo com os patrocinadores e/ou terceiros.*

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES**

**Art. 22** – *A arrecadação e o recolhimento das contribuições devidas ao **RESENPREVI** serão feitas pelos Patrocinadores, exceto o disposto no § 1º do art. 14.*

**Art. 23** – *No cumprimento de suas atribuições, os Patrocinadores ficarão responsáveis por:*

*I – Encaminhar mensalmente ao **RESENPREVI** as folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados;*

*II – Realizar os lançamentos, mensalmente, em títulos próprios de sua Contabilidade e de forma discriminada, dos fatos geradores de todas as contribuições;*

*III - Prestar ao **RESENPREVI** todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da entidade autárquica;*





# *Prefeitura Municipal de Resende*

## **Gabinete do Prefeito**

*IV - Repassar, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao de competência, o produto arrecadado das contribuições dos segurados, acrescido da própria contribuição.*

*V - O repasse das contribuições será realizado através de rede bancária ou de outra forma, previamente aprovado pelo Conselho Deliberativo do **RESENPREVI**.*

*Lei n.º 2547/05*

*Fls. 08*

**Art. 24** – *Compete ao **RESENPREVI** fiscalizar e lançar o recolhimento das contribuições, bem como gerir os recursos recebidos, sempre em estrita observância às normas legais atinentes.*

## **CAPÍTULO IV**

### **DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS**

**Art. 25** – *Os benefícios, até que sejam extintos, serão pagos aos segurados através do **RESENPREVI** pelas seguintes fontes:*

*I – Patrocinador Tesouro Municipal:*

*a) Todos os respectivos benefícios de aposentadorias e pensões dispostos na alínea “a” do inciso I do art. 8º;*

*b) Todos os benefícios de aposentadorias e pensões dispostos na alínea “b” do inciso I do art. 8º.*

*II - RESENPREVI:*

*a) Os benefícios de auxílio-doença, auxílio reclusão, salário-maternidade e salário-família dos integrantes do Grupo 1 e 2;*

*b) Os benefícios de aposentadorias e pensões dos integrantes do Grupo 2.*



# *Prefeitura Municipal de Resende*

**Gabinete do  
Prefeito**

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 26** - É vedado ao **RESENPREVI** utilizar-se das reservas técnicas, à exceção da taxa de despesa administrativa, em finalidades que não sejam exclusivamente os pagamentos de benefícios previdenciários.

**Lei n.º 2547/05**  
**Fls. 09**

**Art. 27** - O **RESENPREVI** poderá, observados os princípios legais pertinentes, contratar assessoramento técnico, se não dispuser em seu quadro funcional de profissionais qualificados à prestação dos serviços correspondentes aos contratados.

**Art. 28** - As Reservas Técnicas serão administradas segundo regras de aplicações determinadas por Lei, de acordo com as determinações do Conselho Monetário Nacional - CMN e terão contabilização mensal.

**Parágrafo Único** - As reservas de que trata o “caput” deverão atender às normas atuariais e serão capitalizadas através da frequência das contribuições, do retorno de investimentos e dos eventuais aportes.

**Art. 29** - O **RESENPREVI** providenciará o registro individualizado de seus segurados, de acordo com legislação própria.

**Art. 30** - A escrituração contábil do **RESENPREVI**, que deverá ser enviada mensalmente à Câmara Municipal, será feita pelas normas e princípios na Contabilidade Pública e terá o seu próprio controle interno setorial.

**Art. 31** - O **RESENPREVI** fará a manutenção de Convênio de Compensação Previdenciária junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS e a outros Regimes Próprios de Previdência Social.



# *Prefeitura Municipal de Resende*

## *Gabinete do Prefeito*

**Art. 32** – *A fim de preservar em caráter permanente o valor real dos benefícios, será assegurado o seu reajuste pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.*

**Art. 33** - *Em caso de inobservância, dos patrocinadores, do prazo estabelecido no inciso IV do art. 23, pagarão estes, juros correspondentes ao previsto na legislação municipal vigente, a partir do mês subsequente ao débito, até o mês do pagamento, sobre o valor do débito dos recolhimentos devidos ao RESENPREVI, respondendo em cobrança regressiva o Representante Legal do Patrocinador inadimplente.*

**Art. 34** – *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

**Art. 35** - *Revogando-se as disposições em contrário.*

**Silvio Costa de Carvalho**  
**Prefeito Municipal**